



Proc. Administrativo 12.588/2026

De: **Demerval Serra** Setor: **STDE - Análise Jurídica**

Despacho: **12- 12.588/2026**

Assunto: **TURMA DO PAGODE - RÉVEILLON 2026**

Capão da Canoa/RS, 01 de Outubro de 2026

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 12.588/2026

Interessada: Secretaria de Turismo e Desenvolvimento Econômico – STDE

Objeto: Contratação do Grupo Turma do Pagode – Réveillon 2026/2027

Contratada: TURMA DO PAGODE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. – CNPJ nº 10.295.593/0001-14

Valor: R\$ 750.000,00

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca da viabilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa TURMA DO PAGODE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA., inscrita no CNPJ nº 10.295.593/0001-14, para realização de 01 (uma) apresentação artística do GRUPO TURMA DO PAGODE, durante as festividades do Réveillon 2026/2027 do Município de Capão da Canoa/RS, no dia 31 de dezembro de 2026, na virada para 01 de janeiro de 2027, no Largo do Baronda, Beira-Mar, com início previsto para 00h15min e duração de 01h30min.

O valor global proposto é de R\$ 750.000,00, compreendendo cachê dos artistas, equipe e produção, transporte aéreo e terrestre, inclusive carga, alimentação, hospedagem, vans locais, abastecimento de camarim e carregadores, ficando a cargo do Município as estruturas expressamente indicadas na proposta e no Termo de Referência.

O procedimento encontra-se instruído, dentre outros elementos, com solicitação administrativa, Estudo Técnico Preliminar – ETP, Termo de Referência – TR, proposta comercial, documentos constitutivos e de representação da empresa, declaração referente à vinculação dos artistas à pessoa jurídica, documentação de regularidade, documentos destinados à demonstração da consagração artística e notas fiscais emitidas pela própria contratada para comprovação dos preços praticados em contratações semelhantes.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da contratação direta e do enquadramento legal

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 74, inciso II, a inexigibilidade de licitação para contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

A hipótese não constitui dispensa de competição por mera conveniência administrativa. A inexigibilidade decorre da inviabilidade de competição relacionada à escolha de atração artística determinada, desde que devidamente motivada a escolha e comprovados os pressupostos legais.

No caso examinado, a Administração definiu especificamente a contratação do Grupo Turma do Pagode, para integrar a programação artística do Réveillon municipal, estando a motivação relacionada à natureza e dimensão do evento, ao perfil da atração e à programação cultural e turística pretendida.

O enquadramento jurídico no art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021 mostra-se adequado, desde que preservados até a formalização os requisitos documentais e de regularidade exigíveis.

2. Da representação artística e da exclusividade

A documentação merece particular registro neste aspecto. A contratação não está estruturada simplesmente mediante intermediário que detenha carta de exclusividade limitada ao evento.

Foi apresentada declaração segundo a qual os componentes do Grupo Turma do Pagode são sócios/proprietários da própria TURMA DO PAGODE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA., constando nominalmente os integrantes e declarando-se que a representação para contratação musical em território nacional ocorre exclusivamente por intermédio desse CNPJ, que possui poderes para apresentar propostas, emitir notas fiscais, celebrar contratos e fornecer recibos de quitação.

A documentação societária juntada deverá ser considerada conjuntamente com essa declaração, permitindo caracterizar a vinculação entre a pessoa jurídica contratada e a atração artística.

Assim, não se verifica, em princípio, a situação vedada pelo art. 74, §2º, da Lei nº 14.133/2021, de exclusividade meramente eventual, restrita a determinado evento ou localidade, tratando-se de contratação através da própria estrutura empresarial vinculada aos artistas.

3. Da consagração artística

Outro requisito indispensável é a consagração do profissional do setor artístico pela crítica especializada ou pela opinião pública.

No presente caso, os elementos constantes do procedimento, associados à trajetória profissional e projeção alcançada pelo Grupo Turma do Pagode, permitem reconhecer tratar-se de atração de notoriedade e projeção nacional, não limitada ao âmbito local ou regional.

A consagração exigida pelo art. 74, II, não pressupõe unanimidade nem classificação formal do artista, mas demonstração objetiva de reconhecimento perante o público ou crítica especializada, suficiente para justificar a escolha administrativa da atração específica.

Diante dos elementos apresentados, considera-se atendido o requisito de consagração pela opinião pública, sem prejuízo da manutenção, nos autos, dos documentos utilizados pela Administração para sua demonstração.

4. Do ETP e do Termo de Referência

O Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência mostram-se compatíveis com a natureza do objeto e apresentam identificação da necessidade administrativa, caracterização da apresentação, data, local, duração, condições operacionais, responsabilidades das partes, valor estimado, forma de execução, fiscalização e enquadramento da contratação direta.

O ETP reconhece expressamente a necessidade de comprovação dos pressupostos da inexigibilidade e a impossibilidade de utilização de exclusividade meramente eventual. O TR, por sua vez, condiciona a contratação à regular comprovação da atuação artística, consagração, razão da escolha, compatibilidade do preço, regularidade da contratada e sua vinculação com o grupo.

Há, portanto, coerência material entre ETP, TR, proposta e objeto pretendido, não se identificando, sob o aspecto jurídico, incompatibilidade capaz de impedir o prosseguimento.

5. Da justificativa do preço

A proposta comercial estabelece o valor global de R\$ 750.000,00, discriminado da seguinte forma:

- a) cachê dos artistas/equipe/produção: R\$ 550.000,00;
- b) transporte aéreo e terrestre, inclusive carga: R\$ 156.000,00;
- c) diária de alimentação: R\$ 4.000,00;
- d) hospedagem: R\$ 15.000,00;
- e) vans locais: R\$ 8.000,00;

f) abastecimento de camarim: R\$ 11.000,00;

g) carregadores: R\$ 6.000,00.

Para demonstração da compatibilidade do preço foram apresentadas três notas fiscais emitidas pela própria empresa responsável pela Turma do Pagode, em valores de R\$ 720.000,00, R\$ 600.000,00 e R\$ 772.800,00, referentes a contratações/apresentações da mesma atração.

A documentação revela que o preço proposto ao Município, embora expressivo, encontra-se dentro da faixa dos valores comprovadamente praticados pela própria contratada, situando-se entre referências recentes de R\$ 720.000,00 e R\$ 772.800,00, além da contratação de R\$ 600.000,00.

Acrescenta-se que a apresentação ocorrerá na própria noite de Réveillon, 31 de dezembro, período naturalmente diferenciado para contratação de atrações artísticas, além de estarem incorporadas ao preço despesas específicas de deslocamento e logística.

Dessa forma, sob o aspecto jurídico-documental, os elementos apresentados mostram-se aptos à demonstração da compatibilidade do preço, para os fins da justificativa exigida nas contratações diretas, cabendo à Administração certificar nos autos que os documentos utilizados são autênticos e correspondem efetivamente às condições comerciais indicadas.

6. Da habilitação e regularidade

Foram apresentados documentos de constituição da pessoa jurídica, CNPJ, declarações de habilitação e inexistência de impedimentos, certidões fiscais, trabalhistas e consultas aos cadastros públicos pertinentes.

Constam, ainda, consultas correcionais e certidão relativa à improbidade administrativa, sem indicação de impedimento para contratação nos documentos examinados.

Deverá, entretanto, ser realizada conferência final da validade das certidões imediatamente antes da contratação, renovando-se aquelas eventualmente vencidas entre a instrução processual e a assinatura do contrato, especialmente porque algumas consultas possuem período reduzido de validade.

Essa providência possui natureza de cautela administrativa e não representa, por si, impedimento atual ao prosseguimento.

7. Do Réveillon e da previsão do evento

A documentação administrativa identifica expressamente a contratação como integrante da programação oficial das festividades do Réveillon 2026/2027, evento promovido pela Secretaria de Turismo e Desenvolvimento Econômico.

O ETP registra expressamente que a apresentação integrará a programação oficial do Réveillon municipal, destinada à população, turistas e visitantes e ao fortalecimento da programação cultural e turística do Município.

Há, ainda, documentação do COMUDE relacionada à destinação de recursos para o Réveillon e solicitação de utilização de superávit financeiro no montante de R\$ 1.116.420,18, destinado às ações e despesas necessárias à organização e execução do evento.

Assim, a contratação apresenta pertinência com o evento municipal programado, devendo ser observada, na tramitação administrativa, a legislação municipal que disciplina o Calendário Oficial de Eventos, especialmente a Lei Municipal nº 3.751/2022 e suas alterações, certificando-se pelos setores competentes a correspondência do Réveillon com o calendário oficial vigente.

8. Da disponibilidade orçamentária

O procedimento indica dotação vinculada à Secretaria de Turismo e Desenvolvimento Econômico e fonte de recursos destinada ao atendimento das despesas, inclusive com referência ao saldo de R\$ 1.116.420,18.

A contratação deverá ser precedida da confirmação definitiva da disponibilidade orçamentária e financeira e do respectivo empenho, observadas as atribuições do setor contábil e financeiro, especialmente quanto à efetiva disponibilidade dos recursos provenientes do superávit indicado.

9. Do pagamento antecipado de 20%

A proposta prevê pagamento de 20% na assinatura do contrato, correspondente a R\$ 150.000,00, para cobertura de despesas de logística, permanecendo os 80% restantes, equivalentes a R\$ 600.000,00, para pagamento após a realização da apresentação, observada a regular liquidação da despesa.

A antecipação constitui exceção à regra ordinária de pagamento posterior à execução. O art. 145, §1º, da Lei nº 14.133/2021 admite pagamento antecipado, total ou parcial, quando proporcionar sensível economia de recursos ou representar condição indispensável para obtenção do bem ou prestação do serviço, desde que previamente justificado e expressamente previsto no instrumento de contratação.

Consequentemente, a contratação pode prosseguir, mas o pagamento antecipado dos R\$ 150.000,00 fica condicionado à prévia justificativa específica da Administração, demonstrando concretamente que a antecipação constitui condição indispensável à contratação nas condições propostas ou proporciona sensível economia, além da autorização da autoridade competente e previsão expressa no contrato.

Recomenda-se, ainda, que o instrumento estabeleça expressamente a obrigação de restituição integral da parcela antecipada em caso de inexecução, sem prejuízo das demais consequências legais e contratuais, podendo a autoridade competente avaliar motivadamente a exigência de garantia adicional, nos termos do art. 145, §§2º e 3º, da Lei nº 14.133/2021.

10. Da formalização, fiscalização e publicidade

Considerando a natureza, o valor e as obrigações específicas da contratação, mostra-se necessária a formalização mediante instrumento contratual, contendo claramente objeto, data, horário, duração, preço, forma de pagamento, obrigações das partes, estrutura a cargo do Município, hipóteses de inadimplemento, restituição de eventual antecipação, sanções e demais cláusulas pertinentes.

Deverá ser formalmente designado fiscal do contrato, nos termos do art. 117 da Lei nº 14.133/2021, antes da execução da apresentação.

Deverão ainda ser observadas as exigências de publicidade previstas nos arts. 72, parágrafo único, e 94 da Lei nº 14.133/2021, inclusive divulgação do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, no prazo legal aplicável às contratações diretas, como condição indispensável à sua eficácia.

Tratando-se de contratação artística, deverá igualmente ser observada a divulgação discriminada dos custos relativos ao cachê dos artistas, equipe e produção, transporte, hospedagem e demais despesas específicas, na forma do art. 94, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

As providências relativas ao ECAD, estrutura de palco, painel de LED, geradores, rider de luz, som e efeitos e disponibilização dos camarins deverão ser adotadas pela Administração conforme as responsabilidades previstas no TR e na proposta.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Consultoria Jurídica manifesta-se FAVORAVELMENTE à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa TURMA DO PAGODE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA., CNPJ nº 10.295.593/0001-14, para apresentação do GRUPO TURMA DO PAGODE no Réveillon 2026/2027 de Capão da Canoa/RS, pelo valor global de R\$ 750.000,00, com fundamento no art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, por se mostrarem presentes, na documentação examinada, elementos suficientes à caracterização da contratação de atração artística consagrada pela opinião pública, mediante pessoa jurídica vinculada aos próprios integrantes do grupo, bem como elementos de justificativa e compatibilidade do preço proposto.

O prosseguimento fica condicionado à conferência final da vigência e regularidade das certidões na data da contratação; confirmação da disponibilidade orçamentária e financeira e respectivo empenho; certificação administrativa quanto à inserção do Réveillon no Calendário Oficial de Eventos vigente; designação formal do

fiscal; formalização mediante contrato; atendimento das obrigações relativas ao ECAD e à estrutura operacional; e observância das exigências de publicidade e divulgação no PNCP.

Quanto especificamente ao pagamento antecipado de 20%, no valor de R\$ 150.000,00, sua realização somente será juridicamente admissível se houver, antes do pagamento, justificativa específica e concreta demonstrando o atendimento de uma das hipóteses do art. 145, §1º, da Lei nº 14.133/2021, autorização expressa da autoridade competente e correspondente previsão contratual, com obrigação de devolução do valor em caso de inexecução e avaliação das cautelas adicionais cabíveis. Na ausência dessa fundamentação, deverá ser afastada a antecipação, sem prejuízo da contratação em si.

Ressalva-se que compete aos setores técnicos e administrativos responsáveis a conferência final dos dados materiais, autenticidade dos documentos, disponibilidade dos recursos, condições operacionais e efetivo cumprimento das providências administrativas indicadas, restringindo-se a presente manifestação ao controle jurídico de legalidade, nos termos do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021.

A presente manifestação jurídica é emitida no exercício do controle prévio de legalidade previsto no art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, tendo por objeto a verificação da conformidade jurídica da contratação pretendida a partir dos elementos constantes do processo administrativo, não abrangendo avaliações de conveniência e oportunidade administrativa nem aspectos de natureza eminentemente técnica, artística, operacional, contábil ou financeira, cuja aferição compete aos respectivos setores e agentes responsáveis.

A escolha específica da atração artística, sua adequação à programação do evento, a estimativa de público, as condições técnicas necessárias à realização do espetáculo e a conveniência administrativa da contratação inserem-se na esfera de competência da Administração, cabendo à Consultoria Jurídica verificar se a escolha encontra-se motivada e se estão presentes os pressupostos legais necessários à contratação direta.

Do mesmo modo, a justificativa do preço não importa declaração, por esta Consultoria, de que determinado cachê constitua preço único ou absoluto de mercado, especialmente porque contratações artísticas estão sujeitas a variáveis próprias, tais como data da apresentação, período festivo, localização, logística, deslocamento, estrutura, duração e demais condições comerciais. A análise jurídica limita-se à verificação da existência de elementos idôneos que permitam à Administração motivar a compatibilidade do valor proposto com aqueles praticados pela própria atração em contratações comparáveis, permanecendo a responsabilidade pela conferência material, autenticidade e correspondência dos documentos com as contratações efetivamente realizadas a cargo dos setores administrativos competentes.

A regularidade fiscal, trabalhista e cadastral deverá permanecer válida no momento da formalização da contratação, competindo ao setor responsável proceder à conferência final e, quando necessário, à atualização das certidões e consultas pertinentes, não se presumindo a manutenção de sua validade apenas em razão de terem sido regularmente apresentadas durante a instrução.

Igualmente, a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, a adequação da dotação indicada, a emissão do respectivo empenho, a observância das regras financeiras aplicáveis e a regularidade da fonte de recursos deverão ser certificadas pelos setores competentes antes da assunção da obrigação.

A formalização da contratação deverá observar integral correspondência entre a proposta comercial, ETP, Termo de Referência, ato de autorização e instrumento contratual, especialmente quanto à identificação da contratada e da atração, data, horário, duração, local, valor, forma de pagamento, obrigações das partes, logística, infraestrutura, ECAD, fiscalização, hipóteses de inadimplemento, sanções e demais condições essenciais à execução.

Eventual pagamento antecipado não decorre automaticamente da aprovação jurídica da contratação, devendo ser objeto de decisão administrativa própria e motivada, mediante demonstração concreta dos pressupostos estabelecidos no art. 145, §1º, da Lei nº 14.133/2021, observadas, quando cabíveis, as cautelas previstas nos §§2º e 3º do mesmo dispositivo.

Compete ainda à Administração promover a designação formal do fiscal do contrato, acompanhar efetivamente sua execução, atestar a prestação somente após a realização do objeto nas condições pactuadas e adotar as providências relativas à transparência e publicidade da contratação, inclusive aquelas previstas nos arts. 72, parágrafo único, e 94 da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, eventual alteração superveniente das condições examinadas neste parecer, especialmente quanto ao objeto, preço, forma de pagamento, data da apresentação, contratada, representação artística, fonte de recursos ou obrigações relevantes das partes, deverá ser submetida a nova apreciação jurídica quando possuir repercussão sobre a legalidade da contratação, não se estendendo automaticamente a presente manifestação a circunstâncias distintas daquelas efetivamente analisadas.

Com essas ressalvas, a manifestação jurídica favorável pressupõe o cumprimento das condicionantes expressamente indicadas neste parecer, cabendo aos agentes públicos responsáveis por cada etapa certificar, no âmbito de suas respectivas competências, o atendimento dos pressupostos fáticos, técnicos, orçamentários, financeiros e administrativos que fundamentam a contratação.

Registra-se, por fim, que as festividades de Réveillon encontram-se expressamente contempladas no Calendário Oficial de Eventos Permanentes do Município de Capão da Canoa, instituído pela Lei Municipal nº 3.751, de 19 de outubro de 2022, que prevê, dentre os eventos do mês de dezembro, o “Réveillon”, a ser realizado na Beira-Mar. A contratação ora examinada, destinada à apresentação artística integrante do Réveillon 2026/2027, encontra-se, portanto, inserida em evento oficial e permanente do calendário municipal, reforçando a finalidade pública, cultural e turística que fundamenta a contratação.

Assim, observadas as condicionantes, cautelas e providências consignadas neste parecer, não se identifica óbice jurídico ao prosseguimento da contratação, cabendo aos setores administrativos competentes e à autoridade responsável a conferência e o atendimento dos aspectos técnicos, orçamentários, financeiros, operacionais e documentais que lhes são próprios.

É o Parecer, s.m.j.

—
Demerval Serra
Consultor Jurídico